

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, MS.**

EDITAL – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 007/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 120/2023

THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA LTDA, já qualificada no procedimento administrativo em epígrafe, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ENGEVIL ENGENHARIA LTDA**, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:



PEDRO GARCIA
ADVOCACIA

I - SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de concorrência pública promovida pela municipalidade, para a contratação de obra, em que, em que pese a legítima habilitação jurídica da Recorrida, houve a insurgência recursal contra uma parte dos documentos de sua titularidade por parte da Recorrente.

2. Em suas razões, ventila, de forma temerária, o *conteúdo duvidoso de vários atestados*, tendo alegado, primeiramente, com relação ao atestado emitido pelo Residencial Montanini Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, que haveria algum tipo de modificação no instrumento original.

3. Sendo assim, alegou que *o atestado está sendo utilizado para comprovar a aptidão técnica para o item "Meio-fio (guia) com sarjeta"*. Curiosamente, esse item está *desconfigurado com relação aos demais itens de serviços atestados, sem numeração, com aparente mudança de fonte textual e desalinhamento grotesco, aparentando um incremento de dado*.

4. Nesse mesmo viés, suscitou que *a mesma suspeição se tem com relação aos atestados expedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho. Com relação ao atestado vinculado ao Contrato nº 053/2023, decorrente da Tomada de Preços nº 007/2020, estranhamente o atestado possui variações textuais que chamam a atenção, especialmente a partir de seu item 1.18.*

5. Aduziu que *em outro momento, apresenta desalinhamentos dos quantitativos executados*.

6. E é por isso que a Recorrente pede a realização de diligências para comprovar a fidedignidade da documentação apresentada.

7. Portanto, a apresentação das presentes contrarrazões é a medida que se impõe, sendo certo que ao final é impositivo o improvimento do recurso da Recorrente.



PEDRO GARCIA
ADVOCACIA

II - RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – NÃO DESINCUMBÊNCIA DA RECORRENTE NA COMPROVAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL

8. A questão é singela, conforme disposto anteriormente.

9. Afinal, por força de uma irresignação leviana por parte da Recorrente, a mesma arguiu a suposta falsidade documental dos atestados de titularidade da Recorrida: (i) sobre o emitido pelo Residencial Montanini; e (ii) o outro emitido pela Prefeitura de Porto Murtinho, MS.

10. Contudo, a retórica leviana não deve prosperar.

11. Isso porque, sabe-se que, nos termos do art. 429, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova acerca de eventual falsidade de documento **recai exclusivamente sobre à parte que a arguir.**

12. Acerca do assunto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios¹ decidiu que *no caso em análise, discute-se o ônus da prova em relação a alegação de falsidade documental. 2. Considerando que o documento impugnado possui fé pública por ter reconhecimento de firma, necessária interpretação conjunta dos artigos 411, I e 429, I do Código de Processo Civil, incumbindo a parte que alega a comprovação da falsidade.*

13. Transportando tais premissas ao caso em tela, é importante compreender que a Recorrente baseou a sua frágil retórica exclusivamente no alinhamento de planilhas contidas nos atestados de capacidade técnica da Recorrida.

14. E é só isso.

15. É essa a singeleza de seu argumento, posto que, em nenhum momento houve algum tipo de prova documental ou pericial que corroborasse, sequer minimamente, com o seu raciocínio.

16. Trata-se, portanto, de uma **conjectura** da Recorrente, o que atrai a presunção de veracidade de todos os documentos apresentados pela Recorrida.

¹TJ-DF 07345958020218070000 DF 0734595-80.2021.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 26/01/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/02/2022



PEDRO GARCIA
ADVOCACIA

17. Para a compreensão desse raciocínio, é necessário compreender que o art. 219, do Código Civil expõe que *as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.*

18. Nesse mesmo sentido, o art. 408, do Código de Processo Civil expõe que **as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

19. Sobre este assunto, o Superior Tribunal de Justiça² decidiu que *consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, termo de vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, declaração e outros atos gerados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem **presunção** (relativa) de legalidade, legitimidade e **veracidade**, por se enquadrarem no conceito geral de **documento público**. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial. **Por outro lado, documento público não pode ser desconstituído por prova inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga.***

20. Com relação aos documentos particulares, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios³ expõe que *o documento particular presume-se verdadeiro em relação aos signatários (CPC , art. 225). À parte contrária, que impugna sua **veracidade**, incumbe o ônus da prova da não autenticidade do documento.*

21. Ou seja, não há, sob nenhuma hipótese, o afastamento da presunção de veracidade que recai sobre os atestados de capacidade técnica assinados pelos emitentes.

22. Com isso, não bastasse os documentos terem sido emitidos por terceiros, **agora a Recorrida precisa, necessariamente, tornar-se uma fiscal de formatação de planilhas?**

23. A questão é esdrúxula, considerando que não é a Recorrida a responsável pela formulação das planilhas de quantitativos e de serviços executados em favor de determinados clientes, sobretudo no que concernem os atestados retromencionados, **que são confeccionados pelos próprios emitentes.**

² STJ - REsp: 1761131 SP 2018/0187721-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2020

³ TJ-DF - APC: 20150111265610, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 03/02/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2016 . Pág.: 335



PEDRO GARCIA

ADVOCACIA

24. Com isso, é importante revisitar, primeiramente, que a Recorrente insurge-se contra um atestado com a comprovação da execução de “Meio fio com sarjeta” de 7.222,00 m, **rubricado e assinado pelo representante legal da empresa e por seu responsável técnico:**

2.10	Transporte Comercial em Caminhão Basculante - CBUQ	10	t.Km	97.500,00
	Meio fio com sarjeta		m	7.222,00

Verificamos que os serviços concluídos foram executados a contento pelo empreiteiro e os demais, em andamento, apresentam qualidade satisfatória e estão atendendo as exigências contratuais.

André Luiz do Carmo
(SOCIO DIRETOR)

Eder Chaves de Freitas
Engenheiro Civil
CREA/MS 16215/D

18.911.019/0001-55
Residência Montanini Empreendimentos
Imobiliários SPE - Ltda.
Av. Dr. Eder Chaves, 166 - Lote 7 Ed. Terrace Business Center
Centro - CEP 71860-302 - Três Lagoas - MS

25. Importa fazer um breve adendo, para explicar que **esse quantitativo citado acima sequer é necessário para a habilitação jurídica da Recorrida, uma vez que a Recorrida conseguiu comprovar a sua aptidão técnica-profissional e operacional por meio dos demais atestados apresentados, para a execução de “meio fio”.**

26. O que em verdade percebe-se é que a Recorrente tenta afastar um documento legítimo apresentado pela Recorrida.

27. Da mesma forma isso ocorreu com o atestado emitido pela própria Prefeitura de Porto Murtinho.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramatis Aguiar Magalhães.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 472E-B0EF-5ECF-064D.



PEDRO GARCIA
ADVOCACIA

28. E esse documento foi objeto da arguição de falsidade unicamente por conta de singelos equívocos na formatação, enquanto elaborado pela própria fazenda pública:

1.35	TRANSPORTE COMERCIAL DE BRITA	M3XKM	151,74
1.35	PISO TÁTIL DIRECIONAL E DE ALERTA COM LADRILHO HIDRÁULICO DE 20X20X2,0 CM, EM CONCRETO SIMPLES FCK = 35MPA (NBR 9050 E COM O DECRETO 5296), INCLUINDO FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO COM ARGAMASSA OU CIMENTO COLANTE SOBRE COXIM PREPARADO NO PISO RÚSTICO	M	144,00
1.36	GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 30 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF_06/2016	M	928,98
1.37	GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO COM EXTRUSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 30 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF_06/2016	H	61,74
1.38	TRANSPORTE COMERCIAL DE BRITA	M3XKM	1.486,08
1.39	TENTO (ACABAMENTO DE LIMPA-RODAS), EM CONCRETO FCK = 15MPA, SEÇÃO 330CM ²	M	66,60
1.40	TAMPAO FOFO ARTICULADO, CLASSE B125 CARGA MAX 12,5 T, REDONDO TAMPA 600 MM, REDE PLUVIAL/ESGOTO, P = CHAMINE CX AREIA / POÇO VISITA ASSENTADO COM ARG CIM/AREIA 1:4, FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	UN	8,00
1.41	ENSAIO DE COMPACTACAO - AMOSTRAS NAO TRABALHADAS - ENERGIA NORMAL - SOLOS	UN	2,00

29. É outro absurdo suscitado pela Recorrente, considerando que o próprio prefeito assinou digitalmente aquele documento:

VALOR TOTAL DA OBRA E/OU SERVIÇO: R\$ 957.187,60
PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 123/2020
TOMADA DE PREÇO N° 007/2020
CONTRATO: N° 053/2020

Porto Murtinho-MS, 13 de abril de 2022.

NELSON
CINTRA
RIBEIRO-099
68962953

Assinado em nome
de
LARYSSA BENTO DA SILVA
Data: 13/04/2022 10:15:00
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

NELSON CINTRA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

gov.br

LARYSSA BENTO DA SILVA
ENGENHEIRA CIVIL
CREA 66308/MS

30. Aparentemente a Recorrente tenta levantar algum tipo de conspiração fantasiosa para tentar inabilitar a Recorrida, em que pese não recair nenhum vício sobre os atestados da Recorrida.

31. Isso tudo, somada à não desincumbência probatória por parte da Recorrente de comprovar qualquer tipo de falsidade documental nos atestados arguidos, conduzem ao **improvemento do recurso administrativo.**

Este documento foi assinado digitalmente por Ramatis Aguiar Magalhães.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaedeassinaturas.com.br> e utilize o código 472E-B0EF-5ECF-064D.



PEDRO GARCIA
ADVOCACIA

32. Portanto, pugna-se pelo improvimento integral da insurgência da Recorrente, mantendo-se incólume a decisão administrativa que habilitou a Recorrida.

33. De todo o modo, é necessário lembrar que a Recorrente invocou o art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93.

34. Nesse viés, em contemplação ao princípio da eventualidade, **a Recorrente não se opõe às referidas diligências a serem realizadas junto às pessoas jurídicas que emitiram os atestados, sendo o Residencial Montanini e a Prefeitura de Porto Murtinho, MS**, caso a Comissão Permanente de Licitações desta municipalidade compreenda pela sua pertinência.

35. Enfim, foi demonstrado anteriormente que os documentos são legítimos e só não atende à formatação da Recorrente, que sequer foi formalmente disposta no instrumento convocatório como uma exigência de qualquer tipo, sendo certo que as diligências retromencionadas poderão elucidar e afastar a retórica ventilada pelo Recorrente.

III - ENCERRAMENTO

36. Face ao exposto, requer sejam afastadas as razões recursais ventiladas, uma vez que a Recorrente não se desincumbiu de comprovar a falsidade documental arguida, devendo-se julgar pelo improvimento integral do recurso interposto.

37. Em contemplação ao princípio da eventualidade, caso a Administração Pública compreenda ser pertinente a realização de diligências para a aferição de legitimidade dos atestados emitidos pelo Residencial Montanini e pela Prefeitura de Porto Murtinho, MS, cumpre informar que a Recorrida não se opõe ao referido ato, requerendo, desde logo, a expedição de ofícios às pessoas jurídicas retromencionadas.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2023.

THIAGO AMARAL CAMARGO CONSTRUTORA LTDA

JOÃO URBANO DOMINONI NETO

OAB/MS 22.704

RAMATIS AGUNI MAGALHÃES

OAB/MS 19.905

PEDRO DE CASTILHO GARCIA

OAB/MS 20.236

Este documento foi assinado digitalmente por Ramatis Aguni Magalhaes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 472E-B0EF-5ECF-084D.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/472E-B0EF-5ECF-084D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 472E-B0EF-5ECF-084D



Hash do Documento

8E76530A4FC55A7AC9F75C35A049846D0ADAF8250DC5BC461F7602DC90BFD6F0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/12/2023 é(são) :

Ramatis Aguni Magalhaes - 009.047.891-60 em 19/12/2023 13:53

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

